

Paulo de Barros Carvalho
Professor Emérito e Titular da PUC/SP e da USP
Membro da Academia Brasileira de Filosofia
Advogado

São Paulo, 01 de junho de 2016

Caro Ives:

Recebi, em Natal, das mãos do nosso amigo Emmanoel Campelo, esses documentos que atestam a certidão do trânsito em julgado do assunto apreciado pelo CNJ. Tínhamos apenas a publicação do teor da decisão monocrática.

Abraço.



Paulo de Barros Carvalho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001058-48.2012.2.00.0000

Requerente: ONYX DORNELLES LORENZONI

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo das partes para interposição de recurso da decisão Id 1381000 conforme consta em movimentações do processo.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Secretaria Processual



Assinado eletronicamente por: **AEDA VALLE CAVALCANTE**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1950192**



1605241350590590000001899398



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0001418-80.2012.2.00.0000

Requerente: FERNANDO DA SILVA MACHADO CARRION e outros

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico que decorreu o prazo para o requerido interpor recurso administrativo da decisão Id 1381002 em 23 de maio de 2016, conforme consta em movimentações do processo.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Secretaria Processual



Assinado eletronicamente por: **AEDA VALLE CAVALCANTE**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1944183**



16052413564534600000001893760



Conselho Nacional de Justiça

PCA nº 0001418-80.2012.2.00.0000

**REQUERENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE PASSO FUNDO e
FERNANDO DA SILVA MACHADO CARRION**

**REQUERIDO : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

PP Nº 0001058-48.2012.2.00.0000

REQUERENTE : ONYX DORNELLES LORENZONI

**REQUERIDO : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

RELATOR: CONSELHEIRO EMMANOEL CAMPELO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de pedidos manejados em Procedimento de Controle Administrativo nº 0001418-80.2012.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000, ambos pleiteando que seja decretada a nulidade e a desconstituição do ato administrativo emanado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0, que ordenou a retirada de Crucifixos e demais símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário Gaúcho.

A seguir relato os processos para julgamento conjunto.

PCA Nº 0001418-80.2012.2.00.0000

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo requerido por **Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo**, reclamando de ato do **Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul** que ordenou a retirada de Crucifixos e demais símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário Gaúcho.

O ato impugnado teria sido praticado em função de pleito formulado pela **Rede Feminista de Saúde, SOMOS – Comunicação, saúde e Sexualidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero, Marcha Mundial de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre Orientação Sexual e Liga Brasileira de Lésbicas**, que requereram a retirada dos símbolos religiosos, obtendo sucesso, embora com repercussão negativa na sociedade.

Salienta que a decisão tomada pode gerar incentivo futuro a outras decisões semelhantes em departamentos do Poder Público, quando seria mais aceitável deixar como estava há mais de 500 anos de história.

Relembra a onipresença de Deus, mas refere que a ausência do Crucifixo poderá acarretar descrédito, por parte da população cristã, às decisões judiciais, podendo até, levar ao fim o Regime Democrático.

Tece considerações filosóficas e religiosas sobre o sentido da imagem de Cristo crucificado, que representa proteção e luz aos julgadores.

Cita pesquisas que comprovam a repercussão funesta da medida e questiona o interesse das entidades, bem como a possibilidade de uma minoria interpretar e decidir em nome de um Estado inteiro.

Ressalta que a presença dos Crucifixos nas salas do Poder Judiciário não privilegia nenhuma corrente religiosa e não afronta à laicidade do Estado.

Requer então, que seja decretada a nulidade e a desconstituição do ato administrativo emanado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0.

O Tribunal por sua vez prestou informações destacando que inicialmente houve o indeferimento dos pedidos de retirada dos Crucifixos, pelo então Presidente do Tribunal de Justiça; decisão que restou reformada pelo Conselho Superior da Magistratura, apreciando pedido de reconsideração. Refere que a matéria é objeto de outros questionamentos no CNJ e que esta Corte, como já decidiu anteriormente, não tem competência para apreciar o tema.

PP Nº 0001058-48.2012.2.00.0000

No presente Pedido de Providência, o Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni impugna a mesma decisão do Conselho Superior da Magistratura, que determinou a retirada dos Crucifixos das salas do Fórum, o que motivou o julgamento conjunto dos procedimentos.

O requerente reproduz os argumentos alhures, acrescendo que a decisão “fere a liberdade, discrimina convicções religiosas da imensa maioria”, além de ser inconstitucional, pois a própria Constituição se estabelece sob a proteção de Deus e garante o respeito às crenças religiosas.

Alinha outros tantos argumentos em favor de sua tese, inclusive que a laicidade do Estado não supõe extirpação dos símbolos religiosos e conclui que a identidade cristã da nação está expressa na história.

Indo mais adiante, questiona as demonstrações religiosas em templos, indagando se também deveriam ser demolidos para não poderem expressar sua condição.

Requeru, por fim, suspensão liminar da decisão do Conselho Superior da Magistratura Gaúcha e, no mérito, seja ela revogada definitivamente.

O Tribunal prestou as mesmas sucintas informações relatadas do processo conexo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O TJRS, por meio do Conselho Superior da Magistratura, acolhendo pedidos da **Rede Feminista de Saúde, SOMOS – Comunicação, saúde e Sexualidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero, Marcha Mundial de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre Orientação Sexual e Liga Brasileira de Lésbicas**, que requereram a retirada dos símbolos religiosos, obtendo sucesso, embora com repercussão negativa na sociedade, determinou a retirada de Crucifixos e símbolos religiosos dos prédios da Justiça Gaúcha, ocasionando os pedidos de controle e de providência que aqui são examinados conjuntamente por possuírem idêntica causa de pedir.

O pedido não é inédito, pois o CNJ, desde a primeira composição, debruça-se sobre a matéria, que é recorrente: **os símbolos religiosos podem compor as salas do Poder Judiciário, sem ferir a liberdade religiosa?**

Vejamos.

I - O ESTADO LAICO

O CNJ discutiu em 2011, em seminário organizado pelo então Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, a questão da laicidade do Estado, aspecto de fundamental importância no presente caso.

Das conclusões possíveis naquele encontro, e também das abalizadas posições doutrinárias, extrai-se que o Estado brasileiro é laico, o que significa dizer que há separação entre Estado e Igreja.

Porém, há aqueles que confundem Estado Laico com Estado Laicista, deturpação do primeiro, no qual se procura isolar o fator religioso à esfera puramente pessoal, proibindo ou cerceando as manifestações externas da religiosidade.

O CNJ, em decisão plenária unânime, já apreciou pedido de retirada dos adornos referentes a Themis, deusa grega da justiça, abordando a laicidade do Estado como fato concreto. O processo foi relatado pelo ilustre Conselheiro Bruno Dantas, cujo excerto reproduzo:

Não há que se falar, na espécie, em ofensa à laicização do Estado; pois a estátua da deusa grega Themis, cuja retirada postula o requerente, não ostenta o caráter religioso por ele impingido, mas apenas presta homenagem ao povo grego e aos primórdios da justiça e da democracia.

Nota-se que, no precedente, a discussão era sobre eventual ofensa à laicização do Estado por conta da utilização de um símbolo religioso de outro país. Aqui, cuida-se da manutenção de símbolos religiosos referentes à religião cristã, defendida pelos requerentes como sendo a majoritária em nosso país e, bem por isso, representativa da consciência e da cultura de seu povo.

Com efeito, o símbolo religioso de outros povos, utilizado a título de aformoseamento ou mesmo de tributo à origem do direito, não ofende a laicização da nação brasileira.

Da mesma maneira, há inegável prevalência do cristianismo, como fé predominante na nação, o que não pode ser ignorado, mas que também não pode ofender a laicidade do Estado, nem apresentar caráter excludente.

Ou, dito de outro modo, o fato de os brasileiros professarem, em sua maioria, a religião cristã, não pode ser elemento de exclusão ou de diminuída garantia às minorias que praticam outras crenças.

II - SIMBOLOS RELIGIOSOS NO PODER JUDICIÁRIO

Bem se sabe o quanto as divergências religiosas já causaram guerras e destruição ao redor do mundo, em especial por conta da chamada intolerância religiosa, que deve ser combatida como um perigoso elemento desagregador da sociedade.

Nesse diapasão, entendo que os **símbolos religiosos são também símbolos culturais**, que corporificam as tradições e valores de uma cultura ou civilização, sintetizando-os. Nesse sentido, o **Crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural**, consubstanciando um dos pilares - o mais transcendente - de nossa civilização ocidental.

Cumpra observar que o preâmbulo da **Constituição Brasileira de 1988** é finalizado com a expressão: ***“promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”***.

Em relação aos direitos e deveres individuais, o art. 5º, VI, aponta como *sendo “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*. Portanto, garantidos o direito de liberdade de crença, de consciência e de culto religioso.

No art. 5º, os incisos VII e VIII garantem a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O art. 19, I, aduz ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O art. 143, §§ 1º e 2º, permite serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar e os

eclesiásticos ficarem isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz.

Já o § 1º do art. 210 estabelece que o ensino religioso será facultativo e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O art. 226, § 2º aponta que o casamento religioso produz efeitos civis.

Verifica-se, dessa forma, a inexistência de vedação na Carta Magna para que símbolos, como o Crucifixo, sejam expostos em entidades públicas. Ao contrário, há garantia desse direito, conforme art. 5º, VI, acima citado.

Evidencio, assim, que para acolher a pretensão de retirada de símbolos religiosos sob o argumento de ser o Estado laico, seria necessário, também, extinguir feriados nacionais religiosos, abolir símbolos nacionais, modificar nomes de cidades, e até alterar o preâmbulo da Constituição Federal.

Ora, se a própria Constituição Federal traz em seu bojo que foi promulgada "sob a proteção de Deus", se está impresso nas cédulas do real "Deus seja louvado", se inúmeros feriados são religiosos, vemos que o teísmo explícito do Estado brasileiro se manifesta também na manutenção dos símbolos cristãos, seguindo a tradição lusitana que forjou nosso país.

Das várias formas de relação entre Igreja e Estado no tempo e no espaço - Estado Confessional (que adota uma religião como oficial), Estado Ateu (que rejeita o fator religioso como constitutivo do ser humano) e Estado Laico (que vive a separação entre Igreja e Estado, mas com cooperação entre eles e respeito à liberdade religiosa), o Brasil adotou nitidamente esta última forma.

Ou seja, não há como ser elemento de exclusão ou de diminuída garantia às minorias que praticam outras crenças. Por outro lado, visto como símbolo cultural que é, o crucifixo não discrimina ou exclui ninguém.

Até porque, ser laico não significa ser inimigo da religião, ou agir como se a mesma não existisse.

Portanto, resta claro que a presença do Crucifixo não significa uma mistura de religião e Estado, mas remete a uma questão histórico-cultural, sem ferir a liberdade religiosa ou a privilegiar apenas uma crença.

Nesse contexto, a proibição ou retirada dos símbolos religiosos existentes em repartições públicas ou em salas de sessões de Tribunais responde à visão preconceituosa daqueles que pretendem apagar os vestígios de uma civilização cristã invocando a laicidade do Estado, quando, na verdade, professam um laicismo mais próximo do ateísmo do que da posição equilibrada da separação entre Igreja e Estado.

Ademais, favorece determinados grupos, como o de ateus ou dos que ostentam outra religião, em detrimento dos que cultuam os referidos símbolos, como, por exemplo, o Crucifixo, revelando-se ato discriminatório.

O ato de retirar um crucifixo de espaço público, que tradicionalmente e historicamente o ostentava, é ato eivado de agressividade, intolerância religiosa e discriminatório, já que atende a uma minoria, que professa outras crenças, ignorando o caráter histórico do símbolo no Judiciário brasileiro.

Destaco as palavras do ministro do STF, Paulo Brossard, que assim escreveu em relação ao tema ora debatido:

Minha filha Magda me advertiu de que estamos a viver tempos do Apocalipse sem nos darmos conta; semana passada, certifiquei-me do acerto da sua observação, ao ler a notícia de que o douto Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, atendendo postulação de ONG representante de opção sexual minoritária, em decisão administrativa, unânime, resolvera determinar a retirada de Crucifixos porventura existentes em prédios do Poder Judiciário estadual, decisão essa que seria homologada pelo Tribunal. Seria este “o caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de Estado laico” e da separação entre Igreja e Estado.

Tenho para mim tratar-se de um equívoco, pois desde a adoção da República o Estado é laico e a separação entre Igreja e Estado não é novidade da Constituição de 1988, data de 7 de janeiro de 1890, Decreto 119-A, da lavra do ministro Rui Barbosa, que, de longa data, se batia pela liberdade dos cultos. Desde então, sem solução de continuidade, todas as Constituições, inclusive as bastardas, têm reiterado o princípio hoje centenário, o que não

impediu que o histórico defensor da liberdade dos cultos e da separação entre Igreja e Estado sustentasse que “a nossa lei constitucional não é antirreligiosa, nem irreligiosa”.

É hora de voltar ao assunto. Disse há pouco que estava a ocorrer um engano. A meu juízo, os Crucifixos existentes nas salas de julgamento do Tribunal lá não se encontram em reverência a uma das pessoas da Santíssima Trindade, segundo a teologia cristã, mas a alguém que foi acusado, processado, julgado, condenado e executado, enfim justificado até sua crucificação, com ofensa às regras legais históricas, e, por fim, ainda vítima de pusilanimidade de Pilatos, que tendo consciência da inocência do perseguido, preferiu lavar as mãos, e com isso passar à História.

Em todas as salas onde existe a figura de Cristo, é sempre como o injustificado que aparece, e nunca em outra postura, fosse nas bodas de Caná, entre os sacerdotes no templo, ou com seus discípulos na ceia que Leonardo Da Vinci immortalizou.

No seu artigo “O justo e a justiça política”, publicado na Sexta-feira Santa de 1899, Rui Barbosa salienta que “por seis julgamentos passou Cristo, três às mãos dos judeus, três às dos romanos, e em nenhum teve um juiz”... e, adiante, “**não há tribunais, que bastem, para abrigar o direito, quando o dever se ausenta da consciência dos magistrados**”. Em todas as fases do processo, ocorreu sempre a preterição das formalidades legais. Em outras palavras, o processo, do início ao fim, infringiu o que em linguagem atual se denomina o devido processo legal.

O Crucifixo está nos tribunais não porque Jesus fosse uma divindade, mas porque foi vítima da maior das falsidades de justiça pervertida.

Não é tudo. Pilatos ficou na história como o protótipo do juiz covarde. É deste modo que, há mais de cem anos, Rui concluiu seu artigo, “como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde”.

Faz mais de 60 anos que frequento o Tribunal gaúcho, dele recebi a distinção de fazer-me uma vez seu advogado perante o STF, e em seu seio encontrei juízes notáveis. Um deles chamava-se Isaac Soibelman Melzer. Não era cristão e, ao que sei, o Crucifixo não o impediu de ser o modelar juiz que foi e que me apraz lembrar em homenagem à sua memória. Outrossim, não sei se a retirada do Crucifixo vai melhorar o quilate de algum dos menós bons.

Por derradeiro, confesso que me surpreende a circunstância de ter sido uma ONG de lésbicas que tenha obtido a escarninha medida em causa. A propósito, alguém lembrou se a mesma entidade não iria propor a retirada de “Deus” do preâmbulo da Constituição nem a demolição do Cristo que domina os céus do Rio de Janeiro durante os dias e todas as noites.[i]

Ressalto que este Conselho já decidiu, em quatro Pedidos de Providência (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362) sobre a presença de símbolos religiosos nos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais,

Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal 4º região, posicionando-se no sentido de mantê-los, sob a afirmação de que os crucifixos são mais símbolos culturais e tradicionais do que religiosos.

Transcrevo a declaração de voto do então Conselheiro Oscar Argollo, no Pedido de Providências nº 1344:

O interesse público primário deve ser traduzido como defesa dos direitos individuais e não abstrações totalitárias de valores ou objetivos coletivos, que pertencem ao mundo do totalitarismo e de intervenções arbitrárias do poder político.

A decisão de manter um crucifixo numa sala de audiências de Tribunal de Justiça não torna o Estado clerical e, *data máxima vênia*, nem ofende nenhum interesse público, uma vez que, ao contrário, preserva-o, ao garantir aos cidadãos a concretização de uma liberdade. Como diria Alexandre Herculano, *não perturba ou tolhe os direitos e acção de outrem ou dos outros* (Cartas, I, p. 213)

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, verifica-se que a presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja.

Assim, entendo que os símbolos religiosos podem compor as salas do Poder Judiciário, sem ferir a liberdade religiosa, e que não se pode impor a sua retirada de todos os tribunais, indiscriminadamente.

Por isso, merece reparo a decisão do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou, de forma discriminatória, a retirada dos Crucifixos.

Ante o exposto, voto no sentido de serem julgados procedentes os pedidos, tornando sem

feito o ato administrativo impugnado.

Após as intimações de praxe, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo

Relator

1 PAULO BROSSARD, "Tempos apocalípticos", Jornal ZERO HORA, Porto Alegre, 12/03/2012.



Assinado eletronicamente por: **EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1301000**



16050516241801400000001380108